- **5.** [...]
- **6.** [...]

## a) Quem:

- i) Após a data de entrada em vigor da presente Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, já tivesse iniciado, ou tenha iniciado até ao ano letivo subsequente ao da saída do primeiro licenciado nessa área, a sua formação numa das escolas legalmente constituídas à data de entrada em vigor da lei 71/2013, com ensino/formação numa das áreas das TNC legalmente reconhecidas, pode requerer junto da ACSS, uma vez concluída essa formação, a emissão de cédula profissional, devendo para isso apresentar os documentos e informações descritos na alínea c) no número 1 do presente Art.º 19;
- ii) Tiver iniciado a sua formação nas escolas referidas no Art.º 19, ponto 7, da Lei 71/2013, até ao ano letivo subsequente à data da entrada em vigor da legislação especial prevista no ponto 7 do presente artigo (anterior 6), poderá concluir essa formação para se candidatar à respetiva cédula profissional, nos termos da alínea c) no número 1 do presente Art.º 19;
- iii) Cumpria os requisitos legais para a candidatura à cédula profissional respetiva, à data da entrada em vigor da presente lei 71/2013 e não o fez no prazo estabelecido, em qualquer uma das Terapêuticas não Convencionais legalmente reconhecidas em Portugal, pode requerer junto da ACSS a emissão de cédula profissional, no prazo previsto em i) para a sua área profissional.
- **b)** Se, numa determinada Terapêutica Não Convencional, o prazo para candidatura às cédulas profissionais resultante do estabelecido em i) da alínea a), do presente artigo, for diferente do prazo resultante da legislação especial referida em ii) da mesma alínea, será considerado o prazo mais alargado para os alunos referidos em i) e ii) que forem abrangidos em simultâneo pelas duas disposições.
- 7. [anterior n.º 6]
- **8.** [anterior n.º 7]
- 9. [anterior n.º 8]
- 10. [anterior n.º 9]